

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2021

Apensado: PL nº 3.560/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a adoção, os programas de acolhimento, o procedimento de suspensão e destituição do poder familiar, a busca ativa de famílias para adoção e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a adoção, os programas de acolhimento, o procedimento de suspensão e destituição do poder familiar, a busca ativa de famílias para adoção e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....
VII – afixar placas e outros meios de divulgação de fácil visualização informando que a entrega protegida de recém-nascido para adoção é um direito da mãe, que deve ser realizada perante a Justiça da Infância e Juventude”. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448045500>



* C D 2 2 4 4 8 0 4 5 5 0 0 *

“Art. 19.

§ 3º-A Antes da decisão pela reintegração à família natural ou extensa, a criança ou adolescente será ouvido por equipe interprofissional, e terá sua opinião devidamente considerada, respeitado seu grau de compreensão.

.....” (NR)

“Art. 19-A

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, ressalvada a garantia do direito ao sigilo prevista no § 9º do presente artigo, respeitará o prazo máximo de noventa dias.

§ 10. Serão cadastradas para adoção crianças encontradas em situação de abandono, inclusive aquelas recém-nascidas, não procuradas no prazo de trinta dias, cuja família, natural e extensa, seja desconhecida". (NR)

“Art. 19-B.....

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas afetivas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento local.

“Art. 34.....

§ 1º A inclusão da criança ou do adolescente em acolhimento familiar será priorizada em relação ao acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§1º-A Nos termos do § 1º, a não colocação de criança na primeira infância em acolhimento familiar deverá ser devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

.....” (NR)

“Art. 50. O Conselho Nacional de Justiça manterá o cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e o



9 0 0 / 5 5 0 0 +

cadastro de pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

.....
§ 5º A consulta de pretendentes cadastrados obedecerá a seguinte ordem: habilitados que residam no mesmo município, no mesmo estado e cadastro nacional.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de habilitados nacionais no cadastro mencionado no caput deste artigo.

.....
§ 8º A autoridade judiciária providenciará a inscrição, no cadastro referido no caput, das crianças e dos adolescentes em condições de serem adotados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sentença de mérito, ou decisão interlocutória de colocação em família adotiva, assim como das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à autoridade judiciária zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.

.....
§ 13.

.....
IV – se tratar das situações previstas no § 4º do art. 50-A.

..... " (NR)

"Art. 92.

.....
§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvam programas ou serviços de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, **no máximo a cada 3 (três) meses**, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448045500>



* C D 2 2 4 4 8 0 4 5 5 0 0 *

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 34 e, em caso de acolhimento institucional, à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias". (NR)

"Art. 93. Os serviços de acolhimento poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

....." (NR)

"Art. 101.....

.....
§ 6º

IV – a previsão de medidas para o fortalecimento da autonomia e qualificação profissional com vistas à inserção do adolescente no mundo do trabalho, tanto na aprendizagem, a partir dos quatorze anos, quanto no trabalho protegido, a partir dos dezesseis anos, na forma da legislação vigente.

.....
§ 13. A oferta do serviço de acolhimento para crianças e adolescentes deverá ser prioritariamente na modalidade de acolhimento familiar, respeitando as normativas e regulamentos previstos no Sistema Único de Assistência Social – SUAS". (NR)

"Art. 157. Constatada improável a reintegração familiar, lastreada em estudo técnico, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar e determinar a colocação em família substituta, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, concedendo a guarda provisória da criança ou adolescente para os habilitados no Sistema Nacional de Adoção, na ordem cronológica de habilitações, devendo ser informado aos pretensos adotantes, expressamente, o caráter liminar das decisões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448045500>

CD22448045500*

§ 1º A eventual revisão da decisão antecipatória deverá observar sempre o § 3º do art. 161 e o superior interesse da criança e do adolescente.

.....” (NR)

“Art. 166. Se os pais forem falecidos, ou absolutamente desconhecidos, na forma do § 10 do art. 19-A, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

.....” (NR)

“Art. 197-E

.....
§ 4º-A A recusa relativa à colocação liminar ou antecipada não será considerada como injustificada para os fins do § 4º.

.....” (NR)

“Art. 199-B

Parágrafo único. Na hipótese de nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital ou com hora certa, não é obrigatória a apresentação de recurso”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. Após esgotadas as buscas pelo cadastro de habilitados previstas no art. 50, deverá ser realizada a busca ativa de famílias para adoção, embasada em relatório psicossocial da equipe que realiza o acompanhamento da criança ou adolescente.

§ 1º A busca ativa será realizada pela Justiça da Infância e da Juventude em articulação com os grupos de apoio à adoção, em diálogo com as equipes do serviço de acolhimento em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

§ 2º As ações de busca ativa serão realizadas em âmbito municipal, estadual e nacional.

§ 3º Na realização das ações de busca ativa, observar-se-ão, necessariamente, as seguintes diretrizes:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448045500>



*

I – uso de recursos e métodos que assegurem o respeito à dignidade da criança e do adolescente;

II – sensibilização para a realização da adoção de crianças e adolescentes cadastrados, que não tenham encontrado pretendentes disponíveis no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento;

III – escuta, participação e preparação da criança e do adolescente para sua inclusão nas ações de busca ativa, sendo dispensado seu consentimento somente quando inviável em razão do seu estágio de desenvolvimento ou grau de compreensão.

§ 4º Excepcionalmente, na ausência comprovada de pretendentes à adoção habilitados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e exclusivamente nessa hipótese, poderão adotar as famílias acolhedoras ou os padrinhos afetivos com os quais a criança ou o adolescente já possua vínculos afetivos significativos.

§ 5º Para as situações previstas no § 4º será dispensada a habilitação prévia dos postulantes, observando-se os procedimentos previstos no

§ 3º do art. 50 e no § 5º do art. 28 quanto à preparação dos postulantes e das crianças e dos adolescentes, assegurada a escuta destes nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448045500>



* C D 2 2 4 4 4 8 0 4 5 5 0 0 *